

PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Sumário • 1. Conceito e funções dos princípios – 2. Princípios informativos e fundamentais – 3. Classificação: 3.1. Princípio constitucionais; 3.2. Princípios infraconstitucionais comuns; 3.3. Princípios específicos do processo do trabalho

1. CONCEITO E FUNÇÕES DOS PRINCÍPIOS

Os princípios são **juízos ou verdades válidas, genéricas e abstratas**, que servem de alicerce ao sistema jurídico e que refletem as ideias e os valores de uma determinada sociedade em uma determinada época.

Parte da doutrina defende que o processo do trabalho não conta com princípios próprios, pois os valores a serem preservados são os mesmos, além de que o processo civil passa por um processo de simplificação. Em outro norte, a doutrina também faz a diferenciação entre os princípios gerais, os peculiares e as técnicas.

As **técnicas** seriam os recursos utilizados para se dar aplicação e funcionalidade aos princípios e normas do processo. No processo do trabalho, há grande ênfase no princípio da celeridade, que, por sua vez, pode ser alcançado pela técnica da concentração de atos em uma única audiência. Assim, a concentração seria apenas uma técnica para se efetivar o princípio da celeridade, e não um princípio em si.

Em linha parecida, Manoel Antônio diferencia os princípios das **características**. Estas dizem respeito a alguma particularidade, sem carga normativa ou natureza institucional e tem a função apenas de demonstrar a dessemelhança de algo.

Exemplo: a apresentação de defesa oral em audiência não é um princípio processual trabalhista, mas apenas uma característica do processo do trabalho, que o diferencia do processo comum.

RENATO SABINO CARVALHO FILHO

Wagner Giglio, por sua vez, fala em **peculiaridades**

- b) **princípio jurídico:** o processo deve seguir as regras previamente estabelecidas em documentos públicos, garantindo igualdade entre as partes e justiça da decisão.
- c) **princípio político:** o processo deve obedecer regras de ordem política, como a do *non liquet*. Por ele, os direitos devem ser garantidos socialmente com o mínimo de sacrifício de liberdade individual.
- d) **princípio econômico:** o processo deve tramitar o máximo possível, na menor quantidade de tempo.

Os **princípios fundamentais** são aqueles que integram um determinado sistema jurídico, podendo ser escolhidos de acordo com o momento político e ideológico.

3. CLASSIFICAÇÃO

Não há muito consenso na doutrina quanto à **classificação** dos princípios.

Manoel Antônio Teixeira Filho divide os princípios em constitucionais, infraconstitucionais e específicos do processo do trabalho. Cléber Lúcio de Almeida também faz a divisão entre princípios constitucionais e gerais. Por fim, Carlos Henrique Bezerra Leite fala em princípios fundamentais constitucionais, comuns ao processo civil e do trabalho e específicos do direito do trabalho.

Para fins didáticos, classificaremos os princípios em constitucionais, infraconstitucionais comuns e infraconstitucionais específicos do processo do trabalho.

3.1. Princípio constitucionais

- a) **princípio da igualdade ou isonomia (art. 5º, caput):** todos são iguais perante a lei. É a obrigação de que as partes tenham iguais oportunidades e igual tratamento no processo, considerando-se as suas desigualdades. Segundo o clássico conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello, os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais, desigual, na medida de sua desigualdade. Busca-se, assim, a **igualdade material/substancial**, e não apenas a formal. É com tal fundamento, por exemplo, que a Fazenda Pública tem prazo

quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (art. 188 do CPC e art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69), ou o reclamante tem isenção de custas e despesas processuais. O princípio, que busca a igualdade verdadeira entre as partes do processo, também é chamado de **princípio da paridade de armas**, que se efetiva por meio da aplicação de técnicas, como a inversão do ônus da prova;

- b) **princípio do contraditório (art. 5º, LV)**: as partes devem ter a oportunidade de se manifestar sobre todas as provas produzidas nos autos, bem como das manifestações da parte *ex adversa*. Como a Constituição não fala em contraditório prévio, admite-se o **contraditório diferido**, como nas liminares *inaudita altera pars*;
- c) **princípio da ampla defesa (art. 5º, LV)**: assim como o princípio do contraditório, ele é bilateral, garantindo-se às partes a possibilidade de defesa ampla, seja por meio de petição inicial, contestação, recurso ou produção de provas. Recorde-se que cada parte defende em juízo o direito que defende ter;
- d) **princípio da imparcialidade do juiz**: o juiz deve ser imparcial, porém não necessariamente neutro, uma vez que a sua visão de mundo e as experiências de vida acabam por interferir em sua decisão. Está previsto no art. 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). Para tanto, os juízes têm garantia de **vitaliciedade**, **inamovibilidade** e **irredutibilidade de subsídio**;
- e) **princípio da motivação das decisões (art. 93, IX)**: todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. É decorrente do princípio da imparcialidade;
- f) **princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV)**: o princípio tem a sua **vertente formal**, que é a obrigatoriedade de observâncias das normas processuais previstas em lei, bem como a **material/substancial**, que é a garantia de um processo justo. Ele advém do princípio da segurança jurídica e dele decorrem diversos outros princípios.

Mesmo na ausência de um Código de Processo Coletivo, pode-se dizer que a tutela processual coletiva é regulada por leis esparsas, como a Lei da Ação Cível Pública e o microssistema do CDC, disposições estas que devem ser respeitadas, sob pena de violação ao princípio em comento;

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

Na prova dissertativa do concurso para **Juiz do Trabalho/TRT da 3ª Região/2008**, a 6ª questão era: *É hoje possível, no Brasil, falar-se de um devido processo legal coletivo? Em caso afirmativo, como ele repercute nas questões da identificação das ações, da distribuição dos ônus da sucumbência, das condições da ação e da carga eficaz da coisa julgada, inclusive em relação a terceiros?*

- g) **princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII)**: ao tempo da demanda, a lei já deve atribuir a um órgão do Poder Judiciário, a jurisdição e a competência para resolver aquele conflito, não sendo admitido nenhum tribunal de exceção;
- h) **princípio do promotor natural (art. 5º, XXXV e LIII, 127 e 129, I)**: traz a mesma ideia do anterior, porém aplicado ao membro do Ministério Público. Não é, entretanto, reconhecido pelo STF (HC nº 90277-DF);
- i) **princípio do duplo grau de jurisdição**: princípio **implícito na Constituição**, que decorre do devido processo legal em sentido substancial, bem como da organização do Poder Judiciário em tribunais (artigos 102 e 105). Ele garante a dupla análise da matéria fática, tanto que os recursos aos tribunais superiores não são considerados como manifestação de um 3º grau de jurisdição. Como não está garantido expressamente, é possível a existência de instância única, o que também é admitido pela própria CF (art. 102, I, b). Como exemplo, temos o dissídio de alçada, previsto no art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70;
- j) **princípio da inafastabilidade/indeclinabilidade da jurisdição, acesso à justiça ou ubiquidade (art. 5º, XXXV)**: aplica-se ao processo individual ou coletivo. É o princípio que justifica o *non liquet*, pelo qual o juiz não pode se eximir de julgar uma determinada ação. Bezerra Leite pondera que o direito processual do trabalho conta com os seguintes sistemas de jurisdição trabalhista: **sistema de acesso individual** (dissídios individuais e plúrimos), **sistema de acesso coletivo** (dissídios coletivos) e **sistema de acesso metaindividual** (ação civil pública). Nesse sentido, não é necessário o esgotamento da fase administrativa para o ajuizamento de ação, tanto que o STF deferiu liminares nas ADI 2139 e 2160 para dar interpretação conforme ao art. 625-D da CLT, permitindo que as ações trabalhistas tenham

prosseguimento sem a submissão anterior à Comissão de Conciliação Prévia;

- k) **princípio da razoabilidade da duração do processo (art. 5º, LXXVIII):** assegura-se a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Isso não significa que o processo deve ser célere a qualquer custo, mas sim que os atos processuais devem ser praticados em tempo condizente com o estritamente necessário, sem morosidade. Parte da doutrina defende, inclusive, que a demora do Poder Judiciário poderia ensejar indenização por parte do Estado;
- l) **princípio da cooperação ou colaboração (Fredie Didier Júnior):** o Poder Judiciário deve ser **agente-colaborador** no processo, deixando de lado uma mera função de fiscalizar o cumprimento de regras, para fiscalizar ativamente a participação das partes. O juiz teria, assim, o dever de esclarecer as dúvidas das partes, de consultá-las quando precisar de esclarecimentos e de prevenir os conflitos.
- m) **princípio do ativismo judicial:** para poder garantir os direitos fundamentais, o juiz deve manter uma postura mais ativista no processo. Atualmente, o ativismo é mais acentuado na fase probatória, principalmente no processo trabalhista, em que se busca a verdade real;
- n) **princípio da proibição da prova ilícita (art. 5º, LVI):** não são permitidas no processo as provas obtidas por meios ilícitos. A prova **ilegal** é o gênero que tem a prova **ilícita** e a **ilegítima** como espécies. A primeira é a prova que é obtida com violação a regras de direito material (ex: mediante tortura), enquanto a segunda é a obtida por meio de violação à lei processual (ex: decreto não fundamentado de quebra de sigilo fiscal).

Em alguns casos de matéria criminal, quando estão em jogo valores constitucionalmente garantidos, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a proibição do uso da prova ilicitamente produzida deve ceder espaço ao princípio da razoabilidade (cedência recíproca em caso de colisão de princípios).

A Excelsa Corte também entende que quando uma conversa é gravada por um dos interlocutores, a prova não é considerada ilícita, pois não houve interceptação.

3.2. Princípios infraconstitucionais comuns

- a) **princípio da inércia da jurisdição, dispositivo ou da demanda (art. 2º do CPC)**: aquele que se sente lesado ou ameaçado é quem deve procurar o Poder Judiciário para exercer a sua pretensão. Assim como no processo civil, o **processo trabalhista** apresenta **exceções** a tal princípio, como nos casos de **reclamações instauradas de ofício pela SRTE** (art. 39 da CLT) e na **execução** processada de ofício pelo juiz (art. 878 da CLT). Há divergência quanto à **instauração de instância** no dissídio coletivo promovida pelo **Presidente do Tribunal** (art. 856 da CLT), em razão da necessidade de comum acordo prevista no art. 114, §2º, da CF (Renato Saraiva entende que apenas o MP e os sindicatos têm tal legitimidade);
- b) **princípio inquisitivo ou impulso oficial (art. 130 do CPC e 765 da CLT)**: apesar de o ajuizamento da ação competir à parte, cabe ao juiz dar andamento ao processo, com o uso de seus poderes, inclusive instrutórios (a exemplo do art. 852-D da CLT). Renato Saraiva fundamenta em tal princípio a possibilidade de o juiz formar litisconsórcio ou fazer o chamamento à lide no caso de solidariedade, sucessão de empregadores ou responsabilidade do empreiteiro principal em subempregadas;
- c) **princípio da instrumentalidade (art. 154 e 244 do CPC)**: o processo deve ser um meio para se garantir a aplicação do direito material. Dessa forma, se a lei prever determinada forma para um ato processual, sem cominação de nulidade, reputa-se válido aquele que for praticado em desacordo com a legislação, desde que tenha atingido a sua finalidade;
- d) **princípio da impugnação especificada (art. 302 do CPC)**: no processo do trabalho, também vige o princípio de que a parte reclamada deve impugnar especificadamente todos os pontos da petição inicial, não se admitindo a defesa por negativa geral, sob pena de tais fatos se tornarem incontroversos;
- e) **princípio da estabilidade da lide (artigos 41 e 294 do CPC)**: no âmbito do processo do trabalho, em que a apresentação de defesa é feita em audiência e não existe o saneamento do processo, a doutrina propõe uma devida adaptação ao princípio. Assim, a **alteração** do pedido ou da causa de pedir **sem a concordância** do réu

só será possível até o momento de **apresentação de defesa em audiência**, uma vez que, no processo civil, o marco da citação existe porque é a partir dali que a defesa é apresentada diretamente no Cartório. Da mesma forma, o aditamento da inicial não seria mais possível, nem mesmo com a concordância da parte, a partir do início da instrução processual;

- f) **princípio da eventualidade (art. 300 do CPC)**: na defesa, o réu deve alegar todas as suas razões, ainda que de maneira sucessiva, o que é decorrência lógica do princípio da impugnação especificada;
- g) **princípio da preclusão (artigos 245 e 473 do CPC e 795 da CLT)**: o processo deve ter sua marcha para frente, não podendo haver retrocesso aos atos processuais já consumados. No processo do trabalho, a irresignação quanto a uma decisão interlocutória deve ser feita por meio de protesto nos autos, a fim de se evitar a preclusão. Divide-se em preclusão consumativa, temporal, lógica, ordinatório, máxima (coisa julgada) e *pro judicato*;
- h) **princípio da economia processual**: a atividade jurisdicional deve ser prestada com o menor custo possível, garantindo-se a máxima efetividade com o mínimo esforço;
- i) **princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 87 do CPC)**: a competência fixada no curso da demanda não mais se modifica, exceto pela supressão do órgão judiciário e alteração de competência absoluta. Vale para o juízo, e não para o juiz;
- j) **princípio do ônus da prova (art. 333 do CPC e 818 da CLT)**: quanto ao ponto, a CLT prevê simplesmente que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Parte da doutrina defende que ali se consagrou o **princípio da carga dinâmica das provas**, pelo qual o juiz deve analisar, no caso concreto, quem tem o ônus de comprovar cada fato. Entretanto, é majoritária a corrente pela aplicação do art. 333 do CPC. Há, ainda, corrente que mitiga a aplicação do dispositivo por meio da inversão do ônus da prova, por analogia ao art. 6º, VIII, do CDC. Para Bezerra Leite, a inversão do ônus da prova estaria consagrada no art. 852-D da CLT, quanto ao rito sumaríssimo;
- k) **princípio da oralidade**: os atos processuais devem ser realizados de **forma verbal**, na própria audiência. É de se perceber que o

princípio tem vasta aplicação na seara trabalhista, como na leitura da inicial e apresentação de defesa oral (art. 847 da CLT) e de razões finais orais (art. 850 da CLT). A doutrina propõe que ele se subdivide nos **princípios da identidade física do juiz**, da **imediatidade**, da **irrecorribilidade das decisões interlocutórias**, da **concentração** e da **prevalência** da palavra oral sobre a escrita;

- l) **princípio da imediatidade ou da imediação (artigos 342, 440 e 446, II, do CPC e art. 820 da CLT)**: a prova deve ser produzida perante o juiz, que buscará os elementos necessários para formar o seu livre convencimento motivado;
- m) **princípio da identidade física do juiz (art. 132 do CPC)**: como decorrência da imediatidade, o juiz que produziu a prova oral é o que deve julgar o processo, principalmente porque ele está mais apto para tal. O juiz que presidiu a audiência teve percepções que nem sempre podem ser registradas em ata, pelo que é importante que ele seja o julgador do processo.

As Súmulas 136 do TST e 222 do STF dispõem sobre a **não aplicação** do princípio ao **processo trabalhista**. Entretanto, tal entendimento é da época em que havia as Juntas de Conciliação e Julgamento, compostas por 3 juízes, com grande rotatividade entre os classistas. Francisco Antônio de Oliveira sustenta, inclusive, que o princípio passou a vigor no processo trabalhista a partir da extinção da representação classista. Atualmente, o princípio vem sendo previsto em diversos **regimentos internos**, vinculando o julgamento ao magistrado que presidiu a instrução probatória;

- n) **princípio da concentração**: os atos processuais devem ser praticados de forma concentrada, preferencialmente em uma única audiência. Dessa forma, o juiz só deve adiar a audiência em hipóteses excepcionais, como nas do art. 825, parágrafo único, 849 e 852-C da CLT;
- o) **princípio da lealdade processual ou da probidade (artigos 16 a 18 do CPC)**: decorre da necessidade de se ter uma conduta moral e ética dentro do processo, com o objetivo de efetivamente trazer a justa composição da lide. É o desrespeito a tal princípio que acarreta, por exemplo, a aplicação de multas por litigância de má-fé.

3.3. Princípios específicos do processo do trabalho.

Parte da doutrina defende que o processo do trabalho não conta com princípios próprios, mas apenas com os mesmos princípios do direito processual civil, sendo alguns deles apenas enfatizados. Entretanto, é majoritário o entendimento em sentido contrário, o que se verifica pelos seguintes princípios não existentes no processo comum. Não há negar, entretanto, que alguns deles também têm sua manifestação no processo civil comum

a) **princípio da proteção:** por se tratar de um ramo do direito que objetiva proteger o trabalhador hipossuficiente, o princípio da proteção também tem a sua vertente no processo do trabalho, pois o desequilíbrio entre as partes também se revela no campo processual. Há corrente no sentido de que é apenas o **princípio da igualdade** concretizado no processo do trabalho.

Exemplo: 1) a ausência do empregado na audiência inicial implica apenas o arquivamento do feito, permitindo-se o ajuizamento de nova ação, enquanto a ausência do reclamado implica o reconhecimento de sua revelia e os efeitos da confissão ficta (art. 844 da CLT); 2) predomina o entendimento de que o benefício da justiça gratuita atinge apenas os empregados, e não os empregadores; 3) impulso oficial nas execuções (art. 878 da CLT); 4) obrigatoriedade de depósito recursal apenas para o reclamado (art. 899, §1º, da CLT); 5) para facilitar a prova, a ação deve ser ajuizada no local da prestação de serviços (art. 651 da CLT).

b) **princípio da finalidade social (Humberto Theodoro Júnior):** o processo trabalhista tem sua finalidade social, de proteção ao hipossuficiente. Se o princípio da proteção conta com disposições legais, o princípio da finalidade social permite que o juiz atue de forma proteger o hipossuficiente, na ausência de disposição legal específica. Trata-se da aplicação do art. 5º da LINDB;

c) **princípio da busca da verdade real:** é a **vertente processual do princípio da primazia da realidade**. No processo trabalhista, o juiz deve perquirir o que efetivamente ocorreu na relação trabalhista, em detrimento apenas das provas documentais constantes nos autos. Para tal, o juiz tem amplo poder instrutório e liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT);

- d) **princípio da conciliação (art. 764, § 1º, da CLT)**: o processo trabalhista é calcado na conciliação entre as partes, tanto que a tentativa de acordo é obrigatória antes da apresentação da defesa (art. 831 da CLT) e após as razões finais (art. 850 da CLT). É certo que a Justiça Comum também vem primando pela conciliação, mas é no processo do trabalho que ele é consagrado com maior ênfase. A **homologação** pelo juiz **não é obrigatória**, pois ele pode se negar quando verificar fraude ou prejuízo ao trabalhador;
- e) **princípio da indisponibilidade**: o processo do trabalho tem por finalidade o cumprimento dos direitos trabalhistas indisponíveis;
- f) **princípio da normatização coletiva, jurisdição normativa ou nomogênese derivada (Giglio)**: a Justiça do Trabalho exerce o **Poder Normativo**, pelo qual substitui as partes na resolução de um conflito coletivo de natureza econômica. É feito por uma ação chamada dissídio coletivo. Na prática, pode-se estabelecer normas e condições de trabalho.
- g) **princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT)**: as decisões interlocutórias **não** estão sujeitas a **recurso de imediato**, mas apenas quando da decisão final. Isso significa que o processo do trabalho não conta com o recurso de agravo, tal qual no processo civil. O mérito da decisão interlocutória será apreciado apenas no recurso ordinário e, segundo a jurisprudência, desde que a parte tenha protestado contra a decisão no momento oportuno. As **exceções** ao princípio estão previstas na **Súmula 214 do TST**. O princípio decorre do princípio da oralidade, pois se evita que a audiência seja interrompida e possibilita a solução mais rápida do processo;
- h) **princípio do jus postulandi (art. 791 da CLT)**: colocados por Giglio e Saraiva. Conquanto também exista excepcionalmente no processo comum, na Justiça do Trabalho as partes podem acompanhar as suas reclamações em 1ª e 2ª instâncias sem a necessidade de advogado. Isso independe do valor da causa. **Não se aplica**, entretanto, às ações rescisórias, cautelares, mandados de segurança e recurso de **competência do TST** (Súmula 425 do TST). Há corrente que defende a não recepção do dispositivo, uma vez que o art. 133 da CF/88

prevê que a advocacia é indispensável à administração da justiça, o que não prevalece na doutrina e jurisprudência;

- i) **princípio da extrapetição:** o juiz pode condenar a reclamada em pedidos não contidos na petição inicial, nos casos previstos em lei. Exemplo: artigos 137, §2º, 467, 496 da CLT e Súmula 211 do TST. Segundo Schiavi, o fundamento estaria nos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade do processo do trabalho;
- j) **princípio da despersonalização do empregador (Giglio e Bezerra Leite):** o processo do trabalho aplica a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 28 do CDC;
- k) **princípio da simplificação procedimental (Giglio):** ele se manifesta de diversas formas, como a outorga do *jus postulandi*, comunicação postal dos atos às partes, nomeação de perito único e ausência de fase de avaliação dos bens.

Cléber Lúcio de Almeida elenca os seguintes princípios como típicos do processo do trabalho: a) princípio da unidade essencial entre o direito processual do trabalho e o direito do trabalho (por serem eles humanizantes, com o objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana); b) princípio da conciliação obrigatória; c) princípio da simplificação das formas e procedimentos; d) princípio da facilitação da defesa dos direitos em juízo; e) princípio da socialidade (o interesse social prevalece sobre o individual); f) princípio da verdade real; g) princípio da justiça e equidade da decisão; h) princípio da imperatividade da execução da decisão atributiva de créditos trabalhistas; i) princípio da interpretação das normas em sentido favorável à solução definitiva do conflito de interesse; j) princípio da prioridade da tutela específica sobre a tutela pelo equivalente monetário.

Wagner Giglio ainda acrescenta os princípios ideais, que se revelam como tendência atual, com o intuito de aperfeiçoar e aprimorar o processo trabalhista: a) princípio da extrapetição (segundo ele, idealmente, deveria caber ao trabalhador apenas narrar os fatos e, ao juiz, apurar o descumprimento das obrigações legais pelo empregador); b) princípio da iniciativa extraparte; c) princípio da coletivização das ações individuais.